

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEÇÃO CRIMINAL

QUEIXA CRIME Nº 0065156-81.2010.8.19.0000

QUERELANTE: MAICON ROSA BRAGA

QUERELADOS: MARCOS DA SILVA BACELLAR e MARCOS VIEIRA BACELLAR.

RELATOR: DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL – QUEIXA CRIME - INJÚRIA AGRAVADA – OFENSAS PROFERIDAS POR VEREADOR FORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR - INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL - TESES REPELIDAS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CPP.

Se a inicial da queixa e a procuração outorgada pelo querelante ao patrono que a subscreveu estão na conformidade dos artigos 41 e 44 do CPP, e presente a justa causa para o exercício da ação penal, ante o material probatório reunido, impõe-se o seu recebimento, por isso que as razões de mérito invocadas pelas defesas dos querelados não autorizam a sua improcedência prematura.

Recebimento da queixa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de QUEIXA CRIME N.º **0065156-81.2010.8.19.0000**, em que é **QUERELANTE: MAICON ROSA BRAGA** e **QUERELADOS: MARCOS DA SILVA BACELLAR** e **MARCOS VIEIRA BACELLAR**.



ACORDAM os Desembargadores que integram a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na sessão de julgamento do dia 14/12/2011, **À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E RECEBER A QUEIXA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.**

Cuida-se de queixa-crime ajuizada por Maicon Rosa Braga em face de Marcos da Silva Bacellar e Marcos Vieira Bacellar imputando-lhes o crime de injúria agravada, tipificada nos artigos 140 e 141, III, do CP, narrando que: "... no dia 08 de junho de 2010 o querelante, que é vice-presidente da associação de moradores de seu bairro... se dirigiu a Câmara Municipal da cidade de Campos dos Goytacazes, de modo a tratar um assunto da referida associação, na ocasião ao descer as escadarias da referida casa legislativa foi seguido pelo primeiro Querelado, Marcos da Silva Bacellar que estava acompanhado de alguns assessores e seguranças de seu pai, o segundo Querelado, Marcos Vieira Bacellar, que ostenta a condição de Vereador naquele município, ao ser seguido se surpreendeu quando o primeiro Querelado, cidadão completamente desconhecido para o Querelante, se dirigiu a ele aos gritos proferindo os seguintes insultos **"e aí seu viadinho escroto, você não vai dar remédio hoje não?"**, fazendo ele suposta referência a uma manifestação que aconteceu há alguns dias antes naquela casa de lei, a qual o primeiro Querelado atribuía ao Querelante a organização. Ao ser surpreendido o Querelante respondeu indignado com as ofensas que ora sofria dizendo que não tinha farmácia para dar remédio a ninguém, quando então o primeiro Querelado repetiu as ofensas agora acompanhadas de ameaças **"eu te cubro na porrada seu veado escroto"**. A perseguição continuou até a portaria da Câmara onde o Querelante foi ainda agredido conforme registrou as câmeras de segurança do local. ... quando estava se recuperando das agressões no referido corredor, o Vereador e segundo Querelado, Marcos Vieira Bacellar, pai do primeiro Querelado, saiu de seu gabinete e se dirigiu ao local em que estava o Querelante e o questionou sobre o que teria acontecido....o Parlamentar, representante do povo que deveria o defender se posicionou ao lado do filho, primeiro Querelado, defendendo sua conduta reprovável e também ofendeu mais uma vez a honra do Querelante "bravejando" na presença de várias pessoas **"então vai procurar seus direitos que eu vou quebrar você na porrada agora mesmo seu veado escroto"**, neste instante o segundo Querelado desferiu um tapa no peito do Querelante, momento que foi contido pelo

chefe de segurança da Câmara de Vereadores, Sr. Flávio, que protegeu o Querelante o empurrando para a sala de um dos Vereadores daquela casa, impedindo que o segundo Querelado continuasse as agressões, ainda exaltado o segundo Querelado desafiou a justiça dizendo **“sua bicha escrota, vai mesmo porque eu não tenho medo da justiça”**.

A vestibular acusatória veio instruída com os documentos de fls. 6/52.

Os querelados foram notificados e apresentaram resposta, alegando a defesa de ambos: 1. Inobservância aos artigos 41 e 44 do CPP, e a inépcia da queixa crime. 2. Falta de proposta de transação penal como obstáculo ao recebimento da queixa. No mérito, no caso de recebimento da queixa-crime, diz que os querelados devem ser absolvidos “por não haverem cometido quaisquer das condutas imputadas”.

Manifestação do MP às fls. 121/134 e do querelante às fls. 139/142, corrigindo erro material quanto à data do fato, que ficou retificado para 08 de junho de 2010, ao mesmo tempo em que formulou proposta de composição civil dos danos no valor de R\$ 10.900,00 para cada querelado, ou a transação penal consistente na prestação de serviços comunitários, pelo período de 1 ano, a serem definidos pelo juízo (fls. 139/142).

FAC’s fls. 144/150.

Petição dos querelados informando que não aceitam a transação penal e requerendo o prosseguimento do feito (fl.164).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, impõe-se a rejeição das preliminares suscitadas pelas defesas, por isso que a procuração outorgada pelo querelante ao patrono que subscreveu a queixa contém poderes especiais e a menção resumida do fato criminoso atribuído aos querelados, tal como exigido no art. 44 do CPP. Tampouco se pode falar de inépcia da queixa, porquanto a inicial narra com absoluta precisão e clareza o fato criminoso atribuído a cada querelado, com todas as circunstâncias, qualificação de ambos, a correta classificação jurídica do crime, bem assim o rol de testemunhas com as quais pretende provar as ofensas à honra do querelante, valendo

consignar que o erro material relacionado com a data do fato foi corrigido na petição de fls.139/142. A alegada ausência de proposta de transação penal perdeu relevância, pois foi ela formulada pelo querelante e rejeitada pelos querelados, que requereram o prosseguimento do processo (fl.164).

A par disso, a justa causa exigida para ter início a ação penal está presente nas declarações prestadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Campos dos Goytacazes, que atua junto ao JECRIM, pelo querelante (fls. 24/26) e Wesley Carvalho Azeredo (fls.48/49), bem assim no BA de fl. 27, termo circunstanciado de fls. 28/30 e laudo de exame de corpo de delito (lesão corporal) do querelante Maicon, que positivou ofensa a sua integridade corporal, por ação contundente (fl.450).

No mérito, tem-se que os indícios reunidos até agora respaldam a autoria atribuída aos querelados pelas ofensas dirigidas à honra do querelante, o que não foi negado pelo querelado vereador, que se limitou a dizer que este é "baderneiro" e teria tentado agredir seu filho, o outro querelado, e que seria filiado a partido de corrente política rival àquele por ele filiado, sem olvidar que as condutas criminosas imputadas ao mesmo não estão cobertas pela imunidade penal parlamentar, eis que ausente o nexo de causalidade entre a manifestação de vontade e a qualidade de vereador, pois nenhuma relação têm com a atividade legislativa.

Assim, se a inicial da queixa e a procuração outorgada pelo querelante ao patrono que a subscreveu estão na conformidade dos artigos 41 e 44 do CPP, e presente a justa causa para o exercício da ação penal, ante o material probatório reunido, impõe-se o seu recebimento, por isso que as razões de mérito invocadas pelas defesas dos querelados não autorizam a sua improcedência prematura.

Do exposto, voto no sentido do recebimento da queixa.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2011.

DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA - RELATOR